

Processo nº 635/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos autos de processo sumário nº CR3-08-0220 decidiu-se condenar o arguido A (XXX), pela prática, como autor e na forma consumada, de um crime de “desobediência (qualificada)”, p. e p. pelo art. 92º da Lei nº 3/2007 e art. 312º, nº 2 do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 4 meses de prisão; (cfr., fls. 87 a 87-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, em síntese, alegar que inadequada e excessiva era a pena que lhe foi fixada, pedindo também a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 96 a 99).

*

Respondendo, considera o Exm^o Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida, pugnado assim pela sua confirmação; (cfr., fls. 101 a 103).

*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“A nossa Exm^a. Colega demonstra, de forma convincente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, de facto, às suas criteriosas

explanações.

Não se vislumbra, desde logo, a alegada violação do art. 64º do C. Penal.

É este comando, conforme se sabe, que estabelece o critério geral orientador da escolha das penas.

E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.

Ora, isso não acontece, realmente, na hipótese vertente.

E há que ter em conta, com particular acuidade, razões de prevenção especial de socialização.

Deve relevar-se, a propósito, em especial, o passado criminal do arguido.

E esse passado, como se frisa na resposta à motivação, é por demais concludente.

É patente, assim, a desatenção do recorrente ao "aviso de conformação jurídica da vida" ínsito na condenações anteriores;(cfr., Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 253).

Mostram-se respeitadas, por outro lado, os comandos dos arts. 40º

e 65º do citado C. Penal.

A pena aplicada, na verdade, só pode pecar por defeito.

Basta atentar que corresponde a um sexto do respectivo limite máximo abstracto.

Não pode ter-se como violado, finalmente, o art. 44º do mesmo Diploma (sendo certo que, considerando o "quantum" da pena, não há que chamar à colação o subsequente art. 48º).

E são válidas, neste domínio, as considerações anteriormente aduzidas no âmbito do art. 64º.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos arts. 407º, nº3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).”; (cfr., 128 a 130).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“Em 8 de Setembro de 2008, cerca das 16H21, na operação de medição de velocidade efectuada pelo CPSP na Avenida Panorâmica do Lago Sai Wan, o arguido A foi encontrado a conduzir um veículo pesado de matrícula ML XX-XX, o qual estava a andar a uma velocidade de 61km/h, excedendo o limite de velocidade. Na altura, o arguido não conseguiu exhibir, a pedido dos guardas policiais, carta de condução válido. Posteriormente, foi comprovado pelo Departamento de Trânsito que o arguido está na situação de inibição de condução.

O arguido compareceu na audiência de julgamento do processo CR3-05-0280-PCC em 17 de Abril de 2007 e ficou ciente de que foi punido, pelo Tribunal, com suspensão da validade da licença de condução pelo período de um ano e tal período começou a partir da notificação do Departamento de Trânsito.

Em 1 de Agosto de 2008, o arguido dirigiu-se ao CPSP para tratar das formalidades da suspensão de validade de licença de condução, onde foi comunicado de que foi proibido de conduzir por um ano, a partir de 1 de Agosto de 2008, além disso, foi-lhe apreendida a licença de conduzir. No entanto, o arguido continua a conduzir.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente, sabendo bem que a sua conduta era proibida e punida pela lei.

O arguido é operário no Hospital Conde S. Januário, com remuneração correspondente ao índice 190.

A esposa do arguido é dona de casa. O arguido tem a seu cargo a esposa, os sogros e duas filhas que estão a frequentar escola.

Habilitações académicas do arguido: 8º ano de escolaridade.

Segundo o registo criminal, o arguido não é delinquente primário.

O arguido tinha conduzido no período de inibição de condução, cometendo assim um crime de desobediência qualificada, por isso, foi condenado a pena de multa em 4 de Março de 2002.

Em 22 de Junho de 2003, o arguido causou um acidente fatal de trânsito por conduzir a uma velocidade superior à permitida e por causa disso foi condenado, em 17 de Abril de 2007, na pena de dois anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de três anos, e na pena de multa. Para além disso, foi suspensa a validade da sua licença de condução por um ano.

Em 19 de Abril de 2007, o arguido foi condenado a pena de multa e a suspender a validade da sua licença de condução por ter sido encontrado sem segurar o seu automóvel contra responsabilidade civil

em 19 de Abril de 2006.

Em 3 de Outubro de 2007, o arguido foi suspeito de tomar parte em rixa, donde resultou ofensa à integridade física, tendo sido o julgamento marcado para 11 de Dezembro de 2009.

Para além disso, foi provado que o arguido compareceu ao julgamento do processo CR1-06-0657-PCT, no qual o mesmo foi condenado a suspender a licença de condução por um ano. Em 1 de Agosto de 2007, o arguido dirigiu-se ao CPSP para tratar das formalidades da suspensão de validade de licença de condução, onde foi comunicado de que foi proibido de conduzir por um ano, a partir de 1 de Agosto de 2007.

O arguido sabe bem que foi condenado a suspender a licença de condução em dois casos (CR1-06-0657-PCT e CR3-05-0280-PCC), pelo período de dois anos na totalidade.

Em 22 de Agosto de 2008, o arguido foi apanhado, outra vez, a conduzir, por este foi julgado em processo sumário e, posteriormente, passou para processo de inquérito.”; (cfr., fls. 119 a 121).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da decisão que o condenou pela prática como autor, de 1 crime de “desobediência qualificada”, p. e p. pelo art. 92º da Lei nº 3/2007 e art. 312º, nº 2 do C.P.M., na pena de 4 meses de prisão.

Considera que inadequada e excessiva é a pena fixada e que se lhe devia decretar suspensão da sua execução.

Tal como se consignou em sede de exame preliminar, é-nos porém manifesto que nenhuma razão assiste ao ora recorrente, sendo de se rejeitar o presente recurso por manifesta improcedência.

Vejamos.

Ao crime de “desobediência qualificada” pelo ora recorrente cometido corresponde a pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias; (cfr., art. 312º, nº 2 do C.P.M.).

E, no caso, tendo presente a referida moldura penal e a factualidade dada como provada, assim ponderou o Mmº Juiz do T.J.B.:

“O artigo 64º do C.P. prevê que se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda. Porém, atendendo a que o arguido não é delinquente primário, a pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, portanto, o Tribunal não escolha a pena de multa.

A medida da pena deve ser feita de acordo com os previstos nos artigos 40º e 65º do C.P.

A determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal, necessitando-se de atender ao grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior ao facto e a posterior a este, bem como as outras circunstâncias provadas.

Face a todo acima exposto, o Tribunal julga adequada a condenação do arguido na pena de prisão de quatro meses”; (cfr., fls. 122 a 123).

Temos para nós que nenhuma censura merece o assim considerado e decidido.

De facto, o arguido não é primário, tendo já sido nomeadamente condenado (em 17.04.2007) pela prática de um crime de “homicídio por negligência” cometido aquando da condução de um veículo automóvel com pena de prisão 2 anos suspensa na sua execução por 3 anos, o que, aliados aos restantes factos provados, para além de tornar patente que possui uma personalidade que em nada se preocupa com os interesses de terceiros e da sociedade, torna igualmente evidente que censura não merece a opção pela pena privativa de liberdade de 4 meses de prisão que lhe foi imposta nos presentes autos, que só pode pecar por benevolência.

Na verdade, o crime dos presentes autos foi cometido em pleno período de suspensão da execução daquela referida pena de 2 anos de prisão, óbvio sendo de concluir que não é a mesma excessiva, pois que se situa, mesmo assim, junto do seu limite mínimo, o mesmo sucedendo com a pretendida suspensão da sua execução, já que, esta, atenta a personalidade pelo recorrente manifestada (com os seus antecedentes

criminais), não satisfaz a “necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes”; (cfr., art. 44º do C.P.M.).

Como judiciosamente salienta o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer, “*É patente, assim, a desatenção do recorrente ao "aviso de conformação jurídica da vida" ínsito na condenações anteriores;(cfr., Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 253)*”, tornando pois evidente a adequação da natureza e medida da pena que lhe foi fixada.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, sendo o recurso manifestamente improcedente, vai o mesmo rejeitado; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição,

o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$800.00.

**Após trânsito, e para os efeitos tidos por convenientes,
remeta-se certidão do presente acordão à Direcção dos Serviços de
Saúde de Macau.**

Macau, aos 11 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong